



20 02  
Anq. CX 05/94  
Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 94

INTERESSADO: PEDRO LUIZ CORRÊA = VEREADOR

PROTOCOLADO SOB O Nº 1062/94

ASSUNTO:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 03/94

**AUTUAÇÃO**

Aos 29 dias do Mês de ABRIL do ano de mil novecentos e noventa e QUATRO, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 01 e mais documentos que se seguem.

*Antônio Araújo*

Protocolista



# Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº

03/94

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 1062/94

Em 29 de Abril de 1994

Antônio - Araújo  
Protocolista

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

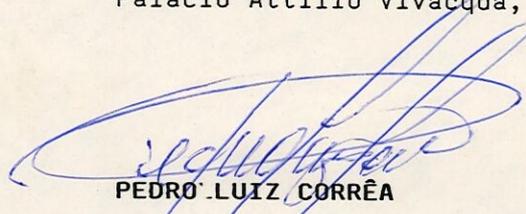
**EMENTA:** Modifica o § 4º do Art. 76 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 1º** - O § 4º do Art. 76 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º - A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de Janeiro, no primeiro ano da Legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, obedecidas as seguintes formalidades:...”

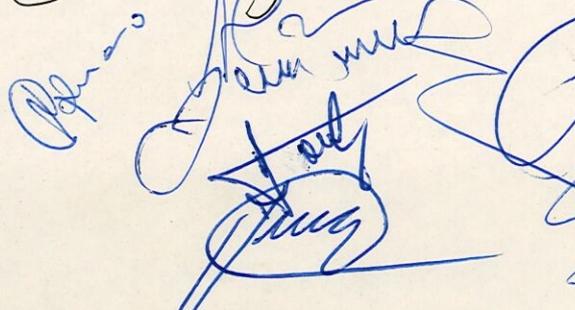
**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de Abril de 1994.

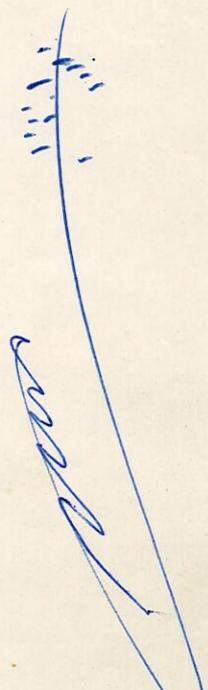
  
PEDRO LUIZ CORRÊA

VEREADOR









Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1062	02	JP

Extraíam-se os Anexos e incluam-se  
no Ordem do Dia por 3 sessões  
consecutivas para recebimento  
de emendas, se necessário.

Em,

A Sra. Tania Mara,  
para providenciar a  
extração dos anexos.

Em, 11.05.94

Ricardo Wagner V. Pereira  
Diretor do Dept. Legislativo

*Câmara Municipal de Vitória*

A V U L S O      N° 41/94

PROCESSO                      N° 1062/94

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA    N° 03/94

EMENTA                      Modificando o § 4º do Art. 76 da Lei Orgânica  
Municipal.

INICIATIVA                  Vereador Pedro Luiz Correa e Outros

INCLUÍDO EM PAUTA DE ACORDO COM O ARTIGO 154 DA RESOLUÇÃO 1.645

\*\*\*\*\*



Sr. Direto,  
Devidamente providenciado  
conforme cópia do Aulso nº 41/94  
em anexo.

Em 17/05/94

*Antônio*

1ª Sessão de permanência em pauta.  
Em 18/05/94

*Antônio*

2ª Sessão de permanência em pauta.  
Em 19/05/94.

*Antônio*

3ª Sessão de permanência em pauta.  
A Comissão Temática para emitir parecer.  
Em 24/05/94

*Antônio*

Comissão de Temática  
Ao Sr. Vereador João Pedro  
de Aguiar para relatar.  
Em 06/06/94

*Antônio*  
PRESIDENTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO TEMÁTICA  
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 63/94  
AUTOR: VEREADOR PEDRO LUIZ CORREA  
RELATOR: VEREADOR JOÃO PEDRO DE AGUIAR

### RELATÓRIO

---

O ilustre Vereador Pedro Luiz Correa, acompanhado de outros vereadores para o cumprimento do que dispõe o Art. 79, I, da LOM, propõe emenda ao Parágrafo 4., do Art. 76 da Lei Orgânica Municipal.

A emenda proposta incide sobre a recondução dos membros da Mesa Diretora da Câmara, vedada no referido artigo, 'na eleição imediatamente subsequente'. A proposta objetiva permitir a recondução em situação semelhante.

Registra-se que o proponente não apresenta justificativas que possam expressar suas motivações ou a pertinência da proposta.

### PARECER

---

Do ponto de vista técnico, o projeto em tela apresenta-se dentro das formalidades legais.

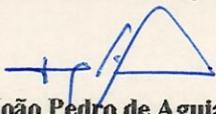
Entretanto, em que pese a boa intenção do autor do projeto, a alteração proposta conduz ao rompimento da norma democrática que prevê para a administração pública determinados princípios, exatamente para não permitir que se revista de pessoalidade aquilo que é eminentemente público. Parece-nos ter sido esta a intenção dos Constituintes quando incluíram na Constituição Federal, cf. o *caput* do Art. 37, os princípios da impessoalidade e da moralidade. A democracia tem suas normas que, após discutidas e definidas pelo coletivo das decisões políticas, devem ser acatadas por todos, exatamente para impedir que a tortuosa prática política conduza à desqualificação do exercício da democracia. A possibilidade de 'recondução' resultaria em estimular e criar processos políticos que viriam legitimar administrações personalistas ou mesmo administrações caracterizadas por interesses excusos, tendo em vista que a cultura política dominante em nossa sociedade sempre conduzirá ao legislativo representantes de interesses que ferem a ética na gestão da coisa pública. Ao afastar a objetividade da lei, conduz-se à possibilidade, de todo indesejável, de se submeter a esfera pública aos interesses privados.

Por outro lado, pelo princípio da simetria, princípio defendido pelo Supremo Tribunal Federal, deve-se observar que em nenhum nível do Poder Legislativo se permite a recondução para o mesmo cargo de suas respectivas mesas, como dispõem os seus correspondentes Regimentos Internos.

Entendemos que a prerrogativa de legislar sobre assuntos 'interna corporis' não nos habilita a legislar de modo alcatório distante dos parâmetros legais e, sobretudo, das referências de princípio que citamos acima.

Por estas razões, e por considerar a alteração proposta com a institucionalização do casuismo e do personalismo - sempre indesejáveis ao exercício da democracia - , somos pela REJEIÇÃO DO PROJETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1994

  
João Pedro de Aguiar  
Relator



De Excepcional da Comissão Juramentada

Solicitado a V. Scc. e visto la secretaria,  
Escr. 287/96. 94

Silvio Lopes F. Lima  
Presidente da Comissão de Proced.

Concedido vistas ao Senador Silvio Lopes  
Pereira pelo prazo de 48 horas.  
Em, 28 de junho de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/94  
PROCESSO Nº 1062/94  
AUTOR: PEDRO LUIZ CORRÊA

VOTO EM SEPARADO

Vereador: Silvio Lopes Pereira

Senhor Presidente da Comissão Temática:

Em uma análise mais apurada do Projeto em questão, entendo não possuir o mesmo nenhuma inconstitucionalidade.

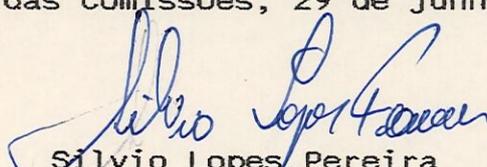
O art. 57, § 4º, da Constituição Federal, estabelece a proibição da recondução dos ocupantes da Mesa Diretora "para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente", no tocante ao Congresso Nacional.

Se tal proibição fosse imperiosa para as demais Casas Legislativas, também dever-se-ia observar os demais preceitos ali instituídos, inclusive o início do período legislativo em 1º de fevereiro, o que não é observado, por exemplo, por esta Casa de Leis que segue, naturalmente, sua Lei Orgânica.

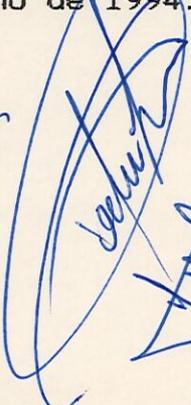
Assim, Sr. Presidente, SMJ, entendo não haver óbste constitucional à tramitação desta proposição, se tratando de matéria de competência de cada Casa de Leis, autonomia esta asseverada no art. 27 da Constituição Estadual.

Desta forma, recomendamos sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

  
Silvio Lopes Pereira  
VEREADOR

*Aprovado o  
Parecer  
em, 29.06.94*


*Câmara Municipal de Vitória*

Exmo.Sr.Presidente da Câmara Municipal de Vitória

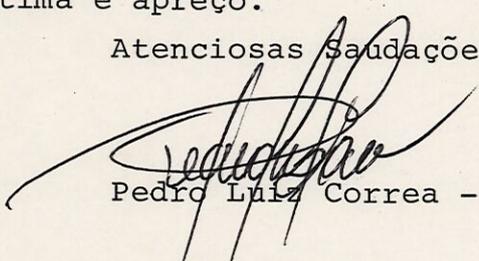
Of. nº

Vitória, 6 de dezembro de 1994.

O Vereador firmatário, no uso de suas prerrogativas regimentais, requer a V.Exa., seja arquivado o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/91 de sua autoria, objeto do Processo nº 1.062/94, tendo em vista reconhecer que no seu teor existe matéria incompatível com as atuais disposições constitucionais.

Aproveita o ensejo para renovar-lhe sinceros protestos de estima e apreço.

Atenciosas Saudações.



Pedro Luiz Correa - Vereador.



Do Dep<sup>to</sup> Legislativo

Para as devidas providências conforme solici-  
tação do autor.

Em 08.12.94

A Superintendência,  
Para proceder ao arquivamento  
tendo em vista solicitação do  
autor.

Em 11.04.95

Ricardo Wagner V. Perelra  
Diretor do Dept.º Legislativo

Do DMA

Pelo arquivamento.

Em 13.04.95

Fábio S. Lugon  
DIRETOR GERAL C.M.V.

ARQUIVE - SE  
EM 18/04/1995

Rosalina